



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJ-V6
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo Rio de Janeiro 20200-010 RJ

PROCESSO: 0137900-88.2009.5.01.0282 – RO

**A C Ó R D Ã O
5ª T U R M A**

**MUDANÇA DE PLANO DE SAÚDE –
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM
COMUNICAR AOS EMPREGADOS**

Entendo, no entanto, que se foi o empregador que efetuou a troca de Plano de Saúde, deveria garantir aos usuários-empregados o comunicado direto, para o efetivo gozo do direito. Não pode o empregado adivinhar as ações do empregador.

Visto, relatado e discutido o presente apelo de Recurso Ordinário, interposto da sentença de fls.139/140, proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macaé, na pessoa da Juíza ANA CELINA LAKS WEISSBLÜTH, em que figura como recorrente **JORGE FELIPE CHAGAS DOS SANTOS** e como recorrido **BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA**.

O reclamante não se conforma com a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sustenta, pelas razões de fls. 141/149, a reforma do julgado.

Contrarrazões da reclamada às fls.149/152.

Recurso ordinário destrancado ante o provimento do agravo de Instrumento Nº 0001734-94.2010.5.01.0482, que se encontra em apenso.

Não houve remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. Nº 27/08-GAB, de 15/1/2008.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJ-V6
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0137900-88.2009.5.01.0282 – RO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço o apelo.

DO DANO MORAL – PLANO DE SAÚDE

O reclamante, pintor, admitido em 15.10.2007 e dispensado em 6.5.2008, alegou que no dia 9.4.2008, o seu filho adoeceu, tendo sido atendido por um médico plantonista que requereu a sua internação. Diz que para sua surpresa, foi informado que seu filho não poderia ser internado por não fazer mais parte do quadro de funcionários do plano de saúde fornecido pela empresa - com base na cláusula 35 da norma coletiva que rege o contrato de trabalho -, razão pela qual lhe foi cobrada a quantia de R\$170,00 (cento e setenta reais) para fazer frente às despesas hospitalares decorrentes do evento, que não foi satisfeita. Alega que entrou em contato com a UNIMED, que o informou que o procedimento foi negado por motivo de exclusão contratual ocorrida em 1.3.2008, o que lhe causou estranheza pois seu contrato de trabalho na época, estava em vigor. Pleiteou a declaração de inexistência de débito no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais) e indenização a título de danos morais no valor de 100 salários mínimos, ou em valor arbitrado pelo juiz.

Ao contestar o feito a reclamada argumentou que o contrato com a UNIMED Costa Sul, findou em 1.3.2008 e que no mesmo dia, para não prejudicar os seus funcionários e cumprir o disposto na Cláusula 35 da Convenção Coletiva, firmou novo convênio, desta feita com a UNIMED Caçapava, e que tanto o reclamante quanto seus dependentes não estavam descobertos pelo plano de saúde. Alega que a negativa da internação se deu por culpa exclusiva da UNIMED, que, por sua desorganização, não tinha observado que a reclamada já havia feito um novo contrato para seus funcionários.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO**

Gab Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJ-V6
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo Rio de Janeiro 20200-010 RJ

PROCESSO: 0137900-88.2009.5.01.0282 – RO

A análise da prova produzida nos autos revela que, de fato, findo o contrato com a Unimed Costa do Sol em 1.3.2008, a reclamada, no mesmo dia colocou a disposição dos empregados o convênio firmado com a Unimed Caçapava, ficando acertado que as carteiras dos convênios deveriam ser substituídas, conforme depoimentos pessoais das partes à fl. 53. O reclamante afirmou que não foi avisado da troca. A reclamada alegou que colocou um quadro de aviso informando sobre a necessidade de troca das carteiras e que ordenou aos encarregados que avisassem aos empregados embargados.

Todavia, restou claro que o autor não foi diretamente informado da troca de Plano de Saúde. Por outro lado, o autor também teve pouca iniciativa a respeito. Em seu depoimento pessoal informa que não entrou em contato com a reclamada.

Entendo, no entanto, que se foi o empregador que efetuou a troca de Plano de Saúde, deveria garantir aos usuários-empregados o comunicado direto, para o efetivo gozo do direito. Não pode o empregado adivinhar as ações do empregador. No caso, não comprovado que o preposto da Ré informou ao autor, conforme recomendação. Por outro lado, há que se levar em conta a falta de iniciativa do autor em resolver o problema diretamente com o empregador.

Dou parcial provimento para deferir a despesa de R\$170,00 a título de dano material, e dar procedência parcial ao pedido de indenização de dano moral para deferir a quantia de R\$2.000,00, ambas com juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da mesma data. Não há incidência de cota previdenciária em face a natureza indenizatória.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** o apelo e **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para deferir a despesa de R\$170,00 a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJ-V6
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0137900-88.2009.5.01.0282 – RO

título de dano material, e dar procedência parcial ao pedido de indenização de dano moral para deferir a quantia de R\$2.000,00, ambas com juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da mesma data. Inverto o ônus da sucumbência. Mantendo o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** o apelo e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para deferir a despesa de R\$170,00 a título de dano material, e dar procedência parcial ao pedido de indenização de dano moral para deferir a quantia de R\$2.000,00, ambas com juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da mesma data; inverter o ônus da sucumbência; manter o valor da causa, nos termos do voto do juiz relator.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.

Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira
Relator